



917 SERVICOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 34.240.313/0001-39 - INSC. EST. 003494791.00-46

TELEFONE: 32-3333-0844 - CELULAR 32-99996-1320

EMAIL: elisangelaf662@gmail.com

À

ILMA SRA. PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA CENTRO SUL – CISRU

REF.: Pregão Presencial N.º 005/2023

Processo Licitatório nº 085/2023

Pregão Presencial nº 005/2023

Recorrente: MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI ME

917 SERVICOS AUTOMOTORES LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **34.240.313/0001-39**, situada na **AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 182, BAIRRO CAIÇARAS, CEP: 36.205-408, BARBACENA/MG**, intermedida por seu patrono abaixo firmado, bem como por seu sócio administrador, com fulcro § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 10.520/02, dentre outras, em tempo hábil vem à presença de Vossa Senhoria apresentar suas CONTRA RAZÕES ao processo licitatório ocorrido no dia 20/12/2023 junto ao referido órgão.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI ME**, o que faz pelas razões que passa a expor.

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 182, BAIRRO CAIÇARAS, CEP: 36.205-408, BARBACENA/MG

“Mil poderão cair ao teu lado, e dez mil à tua direita; mas tu não serás atingido”

Salmos 91:7



917 SERVICOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 34.240.313/0001-39 - INSC. EST. 003494791.00-46

TELEFONE: 32-3333-0844 - CELULAR 32-99996-1320

EMAIL: elisangelaf662@gmail.com

I – DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Alega a recorrente que esta empresa recorrida seja inabilitada por não demonstrar a sua habilitação técnica para o certame, especialmente por ter apresentado atestado de capacidade técnica em desconformidade com o exigido pelo item 1.4 do edital. Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida a Ilma. Pregoeira acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela **917 SERVICOS AUTOMOTORES LTDA** cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item IX do ato convocatório e inciso VIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, findado o prazo de 3 (três) dias para a interposição das razões recursais, inicia-se o prazo para as demais licitantes apresentarem suas contra razões, também no prazo de acima mencionado.

Assim, verifica-se que o prazo para a apresentação dos presentes, contrarrazões iniciou-se no dia 27.12.2023 tem-se que o último dia é 29.12.2023, levando-se em consideração apenas os dias úteis, razão pela qual está irresignação é tempestiva, devendo ser processada e julgada na forma da lei, que fica requerido.

III – DO ESCÓLIO FÁTICO

(...)4.1.2- É facultado a Pregoeira ou à Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a Órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões. (...), norma do edital.

Às 8:30 do dia 20/12/2023 foi realizada a sessão de julgamento do processo nº 085/2023 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA CENTRO SUL – CISRU, tendo os trabalhos sido dirigidos pela Sra. Pregoeira MERCÊS

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 182, BAIRRO CAIÇARAS, CEP: 36.205-408, BARBACENA/MG

“Mil poderão cair ao teu lado, e dez mil à tua direita; mas tu não serás atingido”

Salmos 91:7



917 SERVICOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 34.240.313/0001-39 - INSC. EST. 003494791.00-46

TELEFONE: 32-3333-0844 - CELULAR 32-99996-1320

EMAIL: elisangelaf662@gmail.com

RIBEIRO SANTIAGO, na modalidade Pregão Presencial nº 005/2023, e que objetivou o “registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços de manutenção dos veículos que compõem toda a frota do CISRU Centro Sul, com fornecimento de peças genuína”, conforme especificações do anexo I do Edital.

Aberta a sessão do pregão a representante da empresa Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli – ME, Senhora Mara Inez Fonseca Miranda, de forma açada e intempestiva indagou a Sra. Pregoeira se iria verificar sobre possíveis impedimentos das empresas participantes deste certame, alegando que tem conhecimento de que a empresa 917 Serviços Automotores Ltda. Está impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública.

Ato contínuo V. Sa. e equipe de apoio realizaram consultas ao SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e à Certidão Consolidado de Pessoa Jurídica do TCU, sendo verificado e comprovado que o impedimento da referida empresa está limitado ao município de Ressaquinha – MG, o que já era de farto e vasto conhecimento da empresa recorrente uma vez que levanta a mesma hipótese e mesma argumentação contra a 917 Serviços Automotores Ltda., em outros certames, sempre obtendo o mesmo resultado, ou seja, sempre perdedora em sua vã vociferação, mas isto não é de se estranhar pois é prática recorrente da mesma, esquecendo-se, porém, QUE É ELA – EMPRESA – QUE SE ENCONTRA SOBRE QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS PROPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE BARBACENA PARA COMPROVAÇÃO DOS ILÍCITOS DESCRITOS NA EXORDIAL DA REFERIDA AÇÃO, mas isto já é situação judicializada e vamos ver a quantas corre, acompanhando atentamente a lisura de atuação da mesma em várias regiões deste Estado.

Quanto a pretensa irregularidade de nossa empresa levantada pela empresa recorrente é importante comentarmos:

A observância deste art. 87 da lei que rege licitações e contratos públicos, in casu, para se definir a extensão da sanção imposta ao ente licitante que, observa a melhor doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais de Contas (TCU e TCE-MG) que apresentam a assertiva de que a penalização imposta a nossa empresa abrange tão somente o órgão ou entidade apenadora, não podendo ultrapassar seus limites, e como o CISALV NÃO SE

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 182, BAIRRO CAIÇARAS, CEP: 36.205-408, BARBACENA/MG

“Mil poderão cair ao teu lado, e dez mil à tua direita; mas tu não serás atingido”

Salmos 91:7



917 SERVICOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 34.240.313/0001-39 - INSC. EST. 003494791.00-46

TELEFONE: 32-3333-0844 - CELULAR 32-99996-1320

EMAIL: elisangelaf662@gmail.com

CONFUNDE COM O CISRU, a sanção daquele, nos limites aplicados, não interfere nas contratações com o consorcio.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 269/2019 – Plenário publicou importante decisão sobre a matéria definindo que o impedimento de empresa de participar de licitações e ser contratada, com base na Lei do Pregão (10.520/02) e conforme art. 38, II da Lei 13.303/2016, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, consolidando o entendimento de que este impedimento somente tem limites no órgão sancionador e não a outras entidades ou órgãos de diferentes estruturas.

Citamos a lição do Prof. Jacoby Fernandes, que se amolda ao presente caso:

“... a sanção reconhecida como impedimento de licitar e contratar está prevista no ar. 7º da Lei nº 10.520/2002. A Lei 8.666/93 previa apenas a suspensão da empresa e a declaração de idoneidade. Todas são diferentes entre si e causam efeitos vários para a empresa punida. A extensão automática da penalidade não é adequada, pois o Estado Brasileiro deu aos entes federativos, na forma do art. 18 da Constituição Federal, a capacidade de autoadministração. Em nome dessa capacidade, é inviável a recepção automática de uma penalidade imposta por um agente político de outra esfera sem abandonar ou mitigar com severidade a autonomia do ente receptor...”

Compulsando a doutrina sobre desclassificação e desqualificação temos que a primeira ocorre quando a proposta não foi aceita pela autoridade licitante e a segunda versa sobre o não atendimento aos requisitos de habilitação.

Na desclassificação tida como inválida o vício acarreta toda a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo, conforme dispõe o art. 49§ 2º e a licitação deverá ser refeita integral ou parcialmente conforme o caso. (JUSTEN FILHO, Marçal, 2005, p.371)

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 182, BAIRRO CAIÇARAS, CEP: 36.205-408, BARBACENA/MG

“Mil poderão cair ao teu lado, e dez mil à tua direita; mas tu não serás atingido”

Salmos 91:7



917 SERVICOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 34.240.313/0001-39 - INSC. EST. 003494791.00-46

TELEFONE: 32-3333-0844 - CELULAR 32-99996-1320

EMAIL: elisangelaf662@gmail.com

Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Retornando a considerações sobre o impedimento de licitar pretendido para desclassificar a empresa recorrida por uma sanção imposta por ente ou organismo diverso do que licita, apresentamos trecho do voto do Ministro Benjamim Zymler, no Acórdão TCU nº 653/2008 – Plenário, que não deixa qualquer dúvida sobre a decisão equivocada praticada no ato de desclassificação de nossa empresa:

“... ”Aduz o representante que a Lei 8.666/93 prevê a aplicação de sanção consistente no impedimento de contratar somente com o órgão ou entidade que esteja atuando em concreto no caso questionado (art. 87, inciso III). Assim, considerando que o pregão é um procedimento licitatório mais simplificado, deveria ser o referido artigo da lei dos pregões interpretado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o âmbito de abrangência do impedimento de contratar seria o mesmo do art. 87, III, do estatuto de licitações. Ou seja, o representante somente estaria proibido de contratar com o Ministério Público Federal e não, tal qual constante da sanção aplicada, com toda a Administração Pública Federal....”

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 182, BAIRRO CAIÇARAS, CEP: 36.205-408, BARBACENA/MG

“Mil poderão cair ao teu lado, e dez mil à tua direita; mas tu não serás atingido”

Salmos 91:7



917 SERVICOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 34.240.313/0001-39 - INSC. EST. 003494791.00-46

TELEFONE: 32-3333-0844 - CELULAR 32-99996-1320

EMAIL: elisangelaf662@gmail.com

Alcançada a fase de lances a empresa 917 Serviços Automotores Ltda. Sagrou-se vencedora em $\frac{3}{4}$ dos produtos licitados, restante $\frac{1}{4}$ para a Empresa Apec Veículos Ltda., sendo que, mais uma vez, por sua incompetência em licitar a Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli – ME, não venceu nenhum item sequer, razão real de sua irresignação.

Em sua peça recursal a empresa Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli – ME insiste na tese única de que a grande vencedora do certame não comprovou sua qualidade técnica, chegando ao cúmulo de afirmar que esta não possui condições para participar deste certame, trazendo em sua peça julgados que não mais se aplicam à Lei.8.666/93 bem como doutrina já superada pela evolução do tempo, note-se que o reforço de argumentação utilizado pelo rábula é do início deste século e o Direito é matéria de estudo diário naquilo que lhe se propõe.

Agiu a Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio no mais esmerado para levar o certame a termo, observando os princípios aplicados às licitações, principalmente aquele da vinculação às normas do edital, que muitos, erroneamente, tratam como se fosse a lei que rege o certame, e não é posto que não pode simplesmente ser uma amarra aos principais objetivos, **COM FORMA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988: COMPRA PERFEITA, LEGAL (SUBMISSA À CF E A LEI), VANTAJOSIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA**), para ficarmos apenas nestes **PRINCÍPIOS**, o que por si só já demonstra a legalidade da prática executada na diligência nos documentos e a moralidade do resultado obtido colocando a empresa 917 como uma das vencedoras do certame.

Veja-se que não se deve balizar a licitação através do formalismo excessivo para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião, o que de fato aconteceu de maneira correta e de com muito esmero pela Sra. Pregoeira.

Na análise dos documentos de habilitação V. Sa. e equipe de apoio realizaram diligências para atendimento do item 4.1 da norma editalícia do certame pela empresa 917

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 182, BAIRRO CAIÇARAS, CEP: 36.205-408, BARBACENA/MG

"Mil poderão cair ao teu lado, e dez mil à tua direita; mas tu não serás atingido"

Salmos 91:7



917 SERVICOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 34.240.313/0001-39 - INSC. EST. 003494791.00-46

TELEFONE: 32-3333-0844 - CELULAR 32-99996-1320

EMAIL: elisangelaf662@gmail.com

Serviços Automotores Ltda. quanto ao atendimento da mesma em relação aos Atestados Técnicos apresentados e verificado por vós o cumprimento ao determinado para estes atestados.

Cabe ainda salientar que conforme demonstrado e registrado em ATA e, no que compõem os documentos arquivados no processo licitatório, no dia em questão foi apresentado por esta empresa 4 atestados de capacidade técnica que em si, comprovavam o pedido em questão e se complementam quanto aos prazos, quanto as competências, quanto das especificidades dos serviços feitos juntos as empresas requisitantes. Sendo assim feito a diligência em apenas 2 dos atestados apresentados sendo os mesmos já bastantes suficientes para demonstrando a competência da empresa 917 Serviços Automotores para o referido processo licitatório, porém, isto não exclui os outros 2 atestados apresentados que, em caso de diligência também acrescentaria materialidade para comprovação aos fatos.

Seguiu-se então mais uma vez demonstrando desconhecimento completo do rito processual do pregão, a mesma Sra. representante da empresa Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli – ME, Mara Inez Fonseca Miranda, interrompeu abruptamente os trabalhos alegando irregularidades nos atestados apresentados, mais uma vez afastada por vosso diligente e paciente trabalho no tocante a qualidade dos atestados, quando então foram declaradas habilidades a empresa recorrida e Apec Veículos S/A., declarando-as provisoriamente vencedoras no certame nos itens indicados na ARP.

Aberta a fase recursal, onde aí e somente aí, cabem e couberam a irresignação da representante da empresa Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli – ME, Senhora Mara Inez Fonseca Miranda, apesar de toda a diligência e até mesmo paciência e cátedra para com esta em razão de suas enfadonhas e desalinhada linha de raciocínio para com todo o pregão presencial, empregado pela Sra. e vossa equipe. **DECLAROU QUE ENTENDE QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** não atendem ao que determina o edital.

Note-se bem o que destacamos no parágrafo acima **DECLAROU QUE ENTENDE E NÃO REQUEREU A APRESENTAÇÃO DE RECURSO, O QUE POR SÍ SOMENTE JÁ LHE DECAI O DIREITO DE APRESENTAR RECURSO, POSTO QUE DECLARAR E REQUERER, EM MOMENTO ALGUM DA LINGUA PORTUGUESA SÃO PALAVRAS SINÔNIMAS,**

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 182, BAIRRO CAIÇARAS, CEP: 36.205-408, BARBACENA/MG

"Mil poderão cair ao teu lado, e dez mil à tua direita; mas tu não serás atingido"

Salmos 91:7



917 SERVICOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 34.240.313/0001-39 - INSC. EST. 003494791.00-46

TELEFONE: 32-3333-0844 - CELULAR 32-99996-1320

EMAIL: elisangelaf662@gmail.com

SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER AFASTADA DA R. DECISÃO DE VOSSA SENHORIA E O RÁBULA QUE ESCREVEU E ASSINOU AS RAZÕES DE RECURSO EM NADA OBSERVOU ESTE ITEM, mas o resultado não pode ser diferente quando se debate com pessoas sem o mínimo preparo para a prática dos atos e tem a “cara de pau” de assinar uma peça que ele mesmo não tem a mínima condição técnica de produzir, posto que ainda não conheço um curso de Enfermagem ou Mecânica que lecionem matérias do curso de Direito.

Vejamos o que determina a cláusula 2 da norma *editalícia*, *verbis*:

(...)2- Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na sala da Comissão Permanente de Licitação.(...)

Continuamos a descrever partes do Edital que entendemos necessárias para o julgamento final da questão, principalmente quanto a lisura e acerto nas decisões tomadas por vós:

(...)4.1.2- É facultado a Pregoeira ou à Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a Órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões. (...)

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 182, BAIRRO CAIÇARAS, CEP: 36.205-408, BARBACENA/MG

“Mil poderão cair ao teu lado, e dez mil à tua direita; mas tu não serás atingido”

Salmos 91:7



917 SERVICOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 34.240.313/0001-39 - INSC. EST. 003494791.00-46

TELEFONE: 32-3333-0844 - CELULAR 32-99996-1320

EMAIL: elisangelaf662@gmail.com

Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

(...) 4.4 – Após concluída a fase de lances de todos os itens será aberto o envelope a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;

4.5 - Constatado o atendimento pleno às exigências, será declarado o licitante vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto proposto. (...)

6 - A Pregoeira, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no § 3 do art. 43 da Lei Federal 8.666/93. (...)

Cabe destacar que a pratica de diligência aplicada ao processo licitatório se faz necessário sempre que assim julgado pertinente pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, não se tornando uma pratica limítrofe a apenas um momento da licitação, podendo ser praticada a todo momento. Cabe ainda ressaltar que mesmo já tendo sido executado em parte dos documentos por esta empresa apresentado no ato licitatório e sendo reconhecido tais documentos como bem suficiente para dar como apto e aprovado a empresa no processo do certame, fica aqui exposto como documentação auxiliar e complementar afim de que não paire mais dúvidas com relação a documentação da empresa 917, documento auxiliar que poderia ter sido requisitado e diligenciado no dia do certame em questão e que também ajudaria a trazer luz e confirmação técnica das proficiências e gerencias da empresa 917 Serviços Automotores.



917 SERVICOS AUTOMOTORES LTDA

CNPJ: 34.240.313/0001-39 - INSC. EST. 003494791.00-46

TELEFONE: 32-3333-0844 - CELULAR 32-99996-1320

EMAIL: elisangelaf662@gmail.com

IV- DOS REQUERIMENTOS

De tal sorte, quer seja pela vasta Doutrina de melhor escol apontada e também sobre as diversas manifestações jurisprudenciais quanto a matéria, aliadas a ilegitimidade de parte da empresa recorrente para assim proceder, requeremos a V.Sa.:

1. O processamento e recebimento da presente contrarrazão de recurso, posto que aviada a tempo e modo exigido pela legislação aplicável;
2. A improcedência das razões recursais da empresa recorrente, mormente por não REQUERER A APRESENTAÇÃO DE RECURSO, DECAINDO DESTE DIREITO;
3. Caso não seja este o entendimento, dando validade ao recurso apresentando pela recorrente que seja dado o indeferimento do pedido da mesma pelos expostos acima elencados;
4. Caso não seja este o vosso entendimento que promova o presente recurso à apreciação da autoridade superior hierárquica com poderes para analisar os fatos e decidir;
5. Para que não parem mais dúvidas para a empresa recorrente estamos promovendo a juntada de mais atestados de capacitação técnica, requerendo seu processamento, afim de elucidar os atestados apresentados.

Termos em que espera deferimento.

Barbacena, 29 de dezembro de 2023.

VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA
OAB-MG 75.566

917 SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA
Milton de Abreu Campos
Socio Proprietario
CNPJ sob nº 34.240.13/0001-39

AV. NAÇÕES UNIDAS, Nº 182, BAIRRO CAIÇARAS, CEP: 36.205-408, BARBACENA/MG

"Mil poderão cair ao teu lado, e dez mil à tua direita; mas tu não serás atingido"

Salmos 91:7

BOSCH
Service



Bravauto Car Service

Av. Gov. Bias Fortes, 623
Barbacena – MG
Tel.: (32) 3331-7204
Fax: (32) 3331-9854
e-mail: bravauto@net-rosas.com.br

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **Bravauto Ltda**, CNPJ 19.477.538/0001-10, sediada na **Avenida Governador Bias Fortes, 623, Bairro Pontilhão em Barbacena, MG**, declara em complemento ao atestado já expedido por esta empresa em 15 de fevereiro de 2021, para os devidos fins de participação de licitação pública, que a firma **917 SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA**, registrada no CNPJ 34.240,313/0001-39, situada na **Travessa Nações Unidas, 182, Bairro Caiçaras em Barbacena - MG**, que a referida empresa presta serviços de manutenção e fornecimento de peças mecânicas para as marcas FIAT, FORD, CHEVROLET, MERCEDES BENZ, VOLKSWAGEN, CITROEN, RENAULT, PEGEOUT, entre outras marcas para as linhas leve, média e pesada, gasolina, álcool, flex e diesel destas marcas, desde 10 de janeiro de 2021 até a presente data atendendo em 100% do objetivo com excelência, sem nada a abonar e com velocidade através das demandas diretas.

Barbacena, 20 dezembro de 2023.


WALDEMAR F. MACHADO FILHO

GESTOR
BRAVAUTO LTDA

19.477.538/0001-10

BRAVAUTO LTDA.

Av. Gov. Bias Fortes, 623
Pontilhão - CEP 36204-168
Barbacena - Minas Gerais